

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator EDUARDO TUMA

Ref.: Acompanhamento do edital de Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021 – Blocos de Carnaval de Rua de São Paulo – Festival Tô me Guardando.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente TC de acompanhamento do edital de Chamado de Atividades nº 001/SMC-GAB/2021, instruído no SEI nº 6025.2021/0001271-1, para seleção de blocos de carnaval de rua interessados em participar do Festival Tô Me Guardando, com apresentação exclusivamente online em fevereiro de 2021. Estava prevista a seleção de 100 diferentes inscritos para apresentações e 200 propostas de vivências artísticas. (peça 05, fl. 01), cujo relatório conclusivo (peça 29) a área técnica concluiu que o edital não reunia condições para prosseguimento.

Na peça 62, o Nobre Conselheiro Relator prolatou despacho determinando o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Cultura para que:

a - Cientifiquem-se dos novos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 46), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 48 e 49) e da Secretaria Geral (peças 60 e 61), bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 58).

b - Manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca das conclusões alcançadas.

c - No mesmo prazo, tendo em vista a liminar deferida na ação popular nº 1007264- 57.2021.8.26.0053, em trâmite pela 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, na qual se decidiu pela suspensão da licitação objeto do presente TC, informe se haverá revogação do edital, bem como os valores pagos a alguns artistas/grupos que já haviam se apresentado quando do cumprimento da decisão liminar que suspendeu o festival.

A Secretaria se pronunciou na peça 79.

Retornam os autos neste momento para atendimento ao despacho à peça 81, que determina manifestação, haja vista o acrescido pela Origem, o que passamos a proceder.

2. ANÁLISE

Analisaremos a seguir os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura prestados face ao determinado no despacho de peça 62, os quais foram prestados de forma ampla, sem especificar a qual conclusão se reportam.

2.1. Conclusões do Acompanhamento

Para análise utilizaremos como referência a numeração contida no Relatório Conclusivo, fl. 13 da peça 29.

4.1. Não está demonstrado como compatibilizar os critérios de seleção do edital que privilegiam pequenos blocos, que eventualmente nem tiveram público nos últimos eventos, com as condições impostas pelo art. 25, III, da LF 8.666/93, em especial o quesito consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (conclusão 4.1).

4.2. O prazo para manifestação de interesse e inscrição foi de apenas 7 dias corridos, insuficiente para atender o princípio da publicidade. Como referência, a LF 13019/2014 (MROSC), que trata de termos de colaboração e fomento (que é o tipo de contratação que mais se aproxima ao ora pretendido pela Administração), em seu art. 26 determina prazo mínimo de 30 dias para divulgação do edital de chamamento (conclusão 4.2).

Manifestação da Secretaria Municipal de Cultura (peça 79)

A Origem sustenta que o objeto em comento perdeu a razão de ser em face do tempo decorrido e do fato de que as atividades limitavam-se ao período da pandemia em que foram impedidas as atividades presenciais. Citou também uma liminar judicial que determinou sua suspensão., conforme consta no Processo SEI 6021.2021/0006684-4.

Análise da Coordenadoria

Não houve manifestação específica a respeito das conclusões anteriormente alcançadas, razão pela qual entendemos pela sua manutenção.

2.2. Determinação do Relator

Tendo em vista a liminar deferida na ação popular nº 1007264-57.2021.8.26.0053, em trâmite pela 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, na qual se decidiu pela suspensão da licitação objeto do presente TC, informe se haverá revogação do edital, bem como os valores pagos a alguns artistas/grupos que já haviam se apresentado quando do cumprimento da decisão liminar que suspendeu o festival.

Manifestação da Secretaria Municipal de Cultura (peça 79)

Conforme relatado acima, a Origem sustenta que o objeto em comento perdeu a razão de ser em face do tempo decorrido e do fato de que as atividades limitavam-se ao período da pandemia em que foram impedidas as atividades presenciais. Citou também uma liminar judicial que determinou sua suspensão, conforme consta no Processo SEI 6021.2021/0006684-4.

Afirma que não houve pagamentos nos processos autuados para as contratações do Festival.

Análise da Coordenadoria

A Origem não indicou revogação do edital.

Com relação ao pagamento de valores a artistas/grupos que já haviam se apresentado quando do cumprimento da decisão liminar, a Origem informa que não houve pagamentos nos processos autuados para as contratações do festival.

Com base na atividade – 6354 – Programação de Atividades Culturais verificamos que tiveram por objeto o “Festival Tô me Guardando” não houve pagamento dos empenhos emitidos. Consta também a informação de cancelamento de restos a pagar.

Destacamos, ainda, que no exercício de 2022 não detectamos a emissão de empenhos para pagamento do Festival.

3. CONCLUSÃO

Após análise da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), mantemos as conclusões da manifestação precedente e destacamos que a Origem não indicou revogação do edital e que não houve pagamento de valores a grupos /artistas que já haviam se apresentado.

Em 24.01.2023

ROGERIO SORENSEN
Agente de Fiscalização

ANNE TOBOS MELNIKOFF
Supervisora de Controle Externo 4

De acordo:

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenadora de Controle Externo II